



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	DESPACHO As Comissões Técnicas para emitir parecer. Sala das Sessões em 25 de 02 de 20 21	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª via
		<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº. 002/2021

AUTOR: MICHELLY ALENCAR – DEM

APROVADO EM 1ª FASE

DE VOTAÇÃO EM 15/06/2021


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI



Dispõe sobre o incentivo à realização de sessão de cinema adaptada a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias - no âmbito do Município de Cuiabá.

O Prefeito Municipal de Cuiabá: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as salas de cinema situadas no Município de Cuiabá, obrigada a reservar, uma sessão mensal, destinada a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

§ 1º - Durante tais sessões, não serão exibidas publicidades comerciais, as salas poderão estar adaptadas às condições de luminosidade mais adequadas, devendo ficar levemente acessas e o som poderá ser reduzido, para que não causem desconfortos aos usuários.

§ 2º - As crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares terão acesso irrestrito à sala de exibição, podendo entrar e sair ao longo da sessão sempre que desejarem.

§ 3º - Os filmes a serem exibidos na sessão a que se destina esta Lei, serão apropriados às pessoas que se trata no caput do artigo 1º.

Art. 2º - Nas datas em que houver as sessões, essas deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado em local de fácil visualização.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª via
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	Nº. 002/2021
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: MICHELLY ALENCAR – DEM

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2021.



Vera. MICHELLY ALENCAR – DEM



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª via Nº. 002/2021
-----------	---	----------------------------

AUTOR: MICHELLY ALENCAR – DEM

JUSTIFICATIVA

A presente matéria tem por objetivo garantir o direito ao lazer da criança e adolescente com TEA. O espectro autista, também referido por desordens do espectro autista (DEA, ou ASD em inglês) ou ainda condições do espectro autista (CEA, ou ASC em inglês), é um espectro de condições neurobiológicas caracterizado por anormalidades generalizadas de interação social e de comunicação, e por gama de interesses muito restrita e comportamento altamente repetitivo, além de poder desenvolver sensibilidades sensoriais, como aversão à luz forte ou a barulhos intensos.

O acesso de crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista ao cinema não é uma tarefa fácil. A hiperatividade, a sensibilidade auditiva e visual, a dificuldade de concentração e a necessidade de permanecer sentado por longo tempo torna uma sessão convencional de cinema, para essas pessoas, um desafio por vezes intransponível. Neste sentido, trazemos caso que repercutiu nos sites de notícias de nossa cidade em 2017 com o seguinte título: "Humilhação – Garota autista é alvo de discriminação em cinema de Cuiabá", sua acompanhante ao procurar o gerente e relatar a situação vexatória vivenciada, recebeu a seguinte resposta "que não poderiam fazer nada, se não teria como acalmá-la, afinal, as demais pessoas estavam lá para ver o filme". (segue matéria anexa).

A presente proposição tem como finalidade garantir a criança e adolescentes com espectro autista a oportunidade de desfrutar do cinema por meio de sessões adaptadas a sua especificidade, assegurando assim a inclusão social, **justifica-se, portanto, a relevância e a urgência do projeto em comento.**

No que diz respeito aos aspectos jurídicos-constitucionais, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, como dispõe o artigo 1º, § 2º da Lei 12.764/2012, deve-se, portanto, reconhecer que o tema diz respeito à proteção e a integração social das pessoas com deficiência, razão pela qual, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição da República, que trata em específico das competências materiais, tem o município



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª via
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	Nº. 002/2021
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: MICHELLY ALENCAR – DEM

competência comum a União, Estados e Distrito Federal, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência. No que tange a competência formal, o município encontra-se legitimado para legislar de forma suplementar as normas editadas pela União e Estado.

Não há dúvidas de que a matéria constante na proposta é relevante, não apenas por sua envergadura constitucional, mas, também, por relacionar-se com a saúde, a proteção e a integração social das pessoas com deficiência, valores intimamente atrelados à dignidade da pessoa, um dos fundamentos que a Constituição Federal proclama em seu art. 1º, inciso III, em prol da consolidação do verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Por tudo isso, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura deste Projeto e demonstrado o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2021.


Vera. MICHELLY ALENCAR – DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CENTRO

Seja Bem-Vindo Sr(a), RICARDO MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ - SAIR



Fis.

Pub

Projeto Indicação Requerimento Manutenção de Autor Moção Legislação Ata Pauta Mensagem



Projeto nº 31373

Data de Entrada: 10/12/2020 ^{18:28} Hora de Entrada: 13:41 Ano/Semestre: 2020 Segundo Semestre Status do Projeto: ARQUIVADO

Processo nº: 496/2020 Mensagem nº:

Autor(es) do Projeto:
VEREADOR FELIPE WELLATON

Autor(es) do Projeto

Número	Nome
0	

Ementa:
PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À REVITALIZAÇÃO DE SESSÃO DE CINEMA ADAPTADA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SUAS FAMÍLIAS – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Projeto nº: 16/2020 Tipo Projeto: Projeto Lei Legislativo

Situação Atual:
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 34, ALÍNEA D, DO REGIMENTO INTERNO - MUDANÇA

Dado conhecimento ao plenário em: Observações:

// ^{18:28}

Parecer em: // ^{18:28} Situação do Parecer:

1ª Discussão em: // 2ª Discussão em: // 3ª Discussão em: // ^{18:28}

Única Discussão em: // Urgência Especial em: // ^{18:28}

Aprovado em: // Sancionado em: // Promulgado em: // Ato número: 0 ^{18:28}

Rejeitado em: // Vetado em: // Arquivado em: // Mantido em: // ^{18:28}

Publicado no: // Número: 0 Data: // ^{18:28}

Texto do Projeto:

Últimas Atualizações



Texto Aprovado:

Texto Publicado:

Fase: Forma: Quórum:

Localização:

26 - COORDENADORIA DAS COMISSÕES

Tramites

Data	Hora	Orgão de Destino	Orgão de Dest. Alternativo	Orgão Recebimento	Observação	Data Parecer	Situação Parecer
14/12/2020	15:03	26 - COORDENADORIA DAS COMISSÕES					//

Anexos

Faça aqui o upload do arquivo:
Formatos permitidos .DOC, .PDF e .XLS

Arquivo Nome:

Arquivo Extensão:

Arquivo Tamanho: Kb

Arquivo Tipo:

Nome	Extensão	Tamanho	Tipo
------	----------	---------	------

Incluído Por: JEFFERSANDRO DUQUE ALBINO Em: 14/12/20 15:04

Alterado Por: PERICLES RODRIGO ASSUNÇÃO DE FARIA Em: 14/01/21 10:07

CONFIRMAR

FECHAR

Últimas Atualizações



**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

NUMERO DO PROCESSO: 061/2021

INTERESSADO: VEREADORA MICHELLY ALENCAR

EMENTA: PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE CINEMA ADAPTADA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SUAS FAMÍLIAS – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

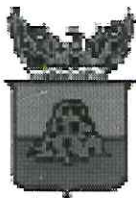
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO
IDOSO E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

NUMERO DO PROCESSO: 061/2021

INTERESSADO: VEREADORA MICHELLY ALENCAR

EMENTA: PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE CINEMA ADAPTADA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SUAS FAMÍLIAS – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA ____/____/____



PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 128/2021



1

Processo: 061/2021

Projeto de Lei: 002/2021

Autor: Vereadora Michelly Alencar

Relator: Vereador Chico 2000

Ementa: “Dispõe sobre o incentivo à realização de sessão de cinema adaptada a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias – no âmbito do Município de Cuiabá”.

I – RELATÓRIO

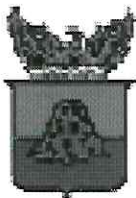
O excelentíssimo Vereador ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem por objetivo “garantir o direito ao lazer da criança e adolescente com TEA. (...) O acesso de crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista ao cinema não é uma tarefa fácil. A hiperatividade, a sensibilidade auditiva e visual, a dificuldade de concentração e a necessidade de permanecer sentado por longo tempo torna uma sessão convencional de cinema, para essas pessoas, um desafio por vezes intransponível” – fls. 03/04.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE



Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

2

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias:

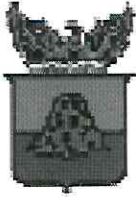
(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: *a) competência privativa; b) competência concorrente; c) **competência suplementar.***

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.



A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

3

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

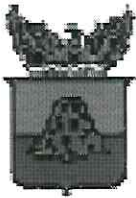
II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CF/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).



O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Ademais, a pretensa legislação está no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, como manda o art. 30, I e II, da CF/88.

Nesta esteira, o novel diploma normativo se encaixa no art. 23, II, também da Carta Magna, pois visa cuidar da saúde/assistência pública e da proteção/garantia das pessoas portadoras de deficiência.

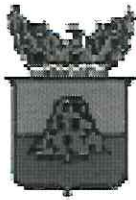
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

E, foi neste diapasão, a decisão da Suprema Corte brasileira – STF – entendendo pela competência comum em uma lei do município do Rio de Janeiro que tratava de proteção e garantia de pessoas com necessidades especiais, ou seja, uma legislação plenamente válida e apta a entrar em vigor no ordenamento jurídico municipal.



Vejamos esta lapidar lição de Direito Constitucional do Supremo Tribunal Federal:

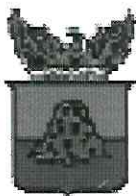
5

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.760/2014 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – RJ. ACESSIBILIDADE A LOCAIS DE USO COLETIVO PARA PESSOAS OSTOMIZADAS. PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. ARTIGO 23, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. ARE 878.911. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

(RE 1227510 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020)

Agora, colacionamos um excerto do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, onde ele explicita todo o pensamento de nossa Suprema Corte:

“Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se **em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se orienta no sentido da possibilidade de os municípios suplementarem as legislações federal e estaduais de modo a aprimorar a acessibilidade e a**



integração das pessoas com necessidades especiais.

Nesse sentido foram os julgados proferidos no RE 891.523, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 5/4/2017 e no ARE 665.381-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 7/8/2014".

6

(destaque nosso).

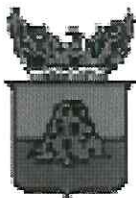
Neste giro, o Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP – decidiu pela legalidade e/ou constitucionalidade de lei municipal que trata de promover os direitos e liberdades fundamentais do portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Vejamos a decisão acerca da lei do município de Leme-SP:

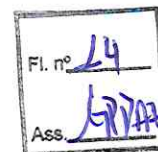
ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE "TORNA OBRIGATÓRIO AOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS A INSERÇÃO, NAS PLACAS E AVISOS SINALIZADORES DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO".

LEI MUNICIPAL DELIMITADA À REGULAMENTAÇÃO ESTABELECIDADA, NO ÂMBITO VERTICAL, E CUMPRE A FINALIDADE PROGRAMÁTICA DA NORMA COMPLEMENTAR, DENTRO DOS PRECISOS LIMITES DESTA, BUSCANDO ASSEGURAR E PROMOVER, EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE, O EXERCÍCIO DOS DIREITOS E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS DA PESSOA DEFICIENTE, AUTISTA. RESPEITADAS AS NORMAS FEDERAIS E ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PACTO FEDERATIVO. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR.

LEGISLAÇÃO QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. NORMA QUE SE RESTRINGE A



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -
CCJR



CUIDAR DE MATÉRIA REFERENTE À INFORMAÇÃO E ESTÍMULO
AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA.

INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO
DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À REGRA CONTIDA
NO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. CRIAÇÃO DE
GASTOS SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO.
POSSIBILIDADE DE REALOCAÇÃO E SUPLEMENTAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA. Ação direta julgada improcedente.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2241455-97.2018.8.26.0000;
Relator (a): Cristina Zucchi; **Órgão Julgador: Órgão Especial;**
Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:
28/08/2019; Data de Registro: 31/08/2019)

7

Interessante lembrar que a pretensa legislação municipal visa
suplementar e dar concretude aos mandamentos das Leis Federais 12.764/2012
(Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do
Espectro Autista); e 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

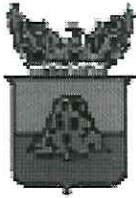
Institui a Política
Nacional de Proteção
dos Direitos da Pessoa
com Transtorno do
Espectro Autista; e altera
o § 3º do art. 98 da Lei
nº 8.112, de 11 de
dezembro de 1990.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da
Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes
para sua consecução.

(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada
pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

(...)



Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

(...)

8

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

CAPÍTULO IX

DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

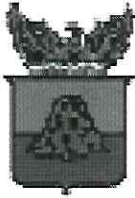
I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, **cinema**, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

(...)

Art. 44. Nos teatros, **cinemas**, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -
CCJR



§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximoamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no **caput** deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no **caput** deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

(...)

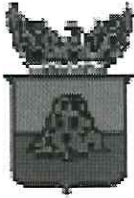
Por fim, ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria, etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -
CCJR



Por não estar totalmente de acordo com a Lei Complementar 95/98, a presente proposta merece uma **EMENDA DE REDAÇÃO**.

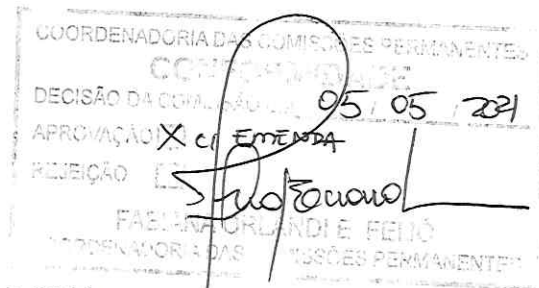
No art. 1º, §1º, do projeto de lei, a palavra "**ACESAS**" está grafada de forma incorreta (*acessas*). Portanto, recomendamos uma **EMENDA DE REDAÇÃO** para sanar o vício presente.

10

4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela aprovação com Emenda de Redação, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

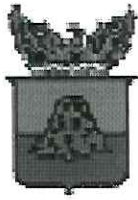


VOTO DO RELATOR VEREADOR CHICO 2000

PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.
POR VIDEOCONFERENCIA

VOTO DO VEREADOR RENIVALDO NASCIMENTO
com o RELATOR POR VIDEOCONFERENCIA

VOTO DO VEREADOR LILO PINHEIRO
com o RELATOR POR VIDEOCONFERENCIA



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -
CCJR**



VOTO DO VEREADOR ADEVAIR CABRAL

11

VOTO DO VEREADOR MARCREAN SANTOS

VOTO DA VEREADORA MICHELLY ALENCAR

Cuiabá-MT, 30 abril de 2021.



DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 061/2021

AUTOR: VEREADORA MICHELLY ALENCAR

EMENTA: Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE INCENTIVO A REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE CINEMA ADAPTADA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SUAS FAMÍLIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...”, **CERTIFICO** que a 10ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada no dia 05 de maio de 2021 teve participação remota dos Vereadores Renivaldo Nascimento (Presidente), Chico 2000 (Vice-Presidente) e Lilo Pinheiro (membro) sendo presidida pelo Vereador Renivaldo Nascimento.

Certifico, ainda, que os Vereadores Renivaldo Nascimento, Chico 2000 e Lilo Pinheiro participaram remotamente, por videoconferência e proferiram seus votos de forma oral, nos termos dos dispositivos regimentais para as reuniões virtuais e, que, posteriormente, seus votos serão ratificados com a aposição das respectivas assinaturas no bojo do processo para arquivamento pela Secretaria de Apoio Legislativo.

Certifico a presença, participação e votos válidos conforme registrado na reunião acima mencionada e, no processo em epígrafe, os vereadores acompanharam o voto do relator (Vereador Chico 2000) pela aprovação com Emenda de Redação.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá, 05 de maio de 2021.

FABIANA ORLANDI EDUARDO Assinado de forma digital por FABIANA
ORLANDI EDUARDO FEIJO:61627992120
FEIJO:61627992120 Dados: 2021.05.05 12:08:33 -04'00'

Fabiana Orlandi

Coordenadora das Comissões Permanentes



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 05.05.2021 ÀS 10h30min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.



PRESENTES:

VEREADOR RENIVALDO NASCIMENTO (PRESIDENTE)

VEREADOR CHICO 2000 (VICE PRESIDENTE)

VEREADOR LILO PINHEIRO(MEMBRO)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

Fl. nº 21
Ass. *PM*

PROTOCOLO	PROTOCOLO COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES RECEBIDO EM 31/05/2021 <i>Fabiana Orlandi E Feijó</i> FABIANA ORLANDI E FEIJÓ COORDENADORA DAS COMISSÕES PERMANENTES	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
		<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
		<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	Nº001/2021
		<input type="checkbox"/> Requerimento	
		<input type="checkbox"/> Indicação	
		<input type="checkbox"/> Moção	
		<input checked="" type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: MICHELLY ALENCAR – DEM

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 061/2021

APROVADO EM 2ª FASE
DE VOTAÇÃO.
EM 24/06/2021
D. t.
PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 061/2021 QUE DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE CINEMA ADAPTADA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SUAS FAMÍLIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Fica modificado o artigo 3º projeto de lei que dispõe sobre o incentivo à realização de sessão cinema adaptada a crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Esta lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação.”

Sala das Sessões, em Cuiabá/MT, 31 de maio de 2021.

Michelly Alencar
Vera. Michelly Alencar - DEM

APROVADO EM 1ª FASE
DE VOTAÇÃO.
EM 22/06/2021
D. t.
PRESIDENTE



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

Fl. nº 22
Ass. PAM

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA Nº001/2021
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input checked="" type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: MICHELLY ALENCAR – DEM

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente emenda modificativa ante a adequação da futura lei acerca da *vacatio legis*, isto é, o espaço de tempo entre o dia da publicação da nova lei e o dia em que ela entrará em vigor, uma vez que, a nova lei aborda assunto de grande relevância e repercussão.

Importante destacar, que referido prazo faz-se necessário ante os impactos financeiros que o setor de cinemas sofreu e ainda vem sofrendo desde março de 2020 com as restrições de funcionamento, devido à pandemia do COVID-19 e o estado de emergência que nossa cidade vive.

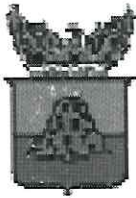
Desse modo, por reconhecer a relevância da matéria, que se estabelece um período razoável de *vacatio legis*, entendendo o prazo de 180 dias como suficiente para que os estabelecimentos possam se adaptar a lei.

Por tudo isso, restando evidenciadas as razões que amparam a presente emenda modificativa ao projeto de lei para apreciação dos nobres pares, e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para a aprovação.

Sala das Sessões, em Cuiabá/MT, 31 de maio de 2021.



Vera Michelly Alencar - DEM



PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 181/2021

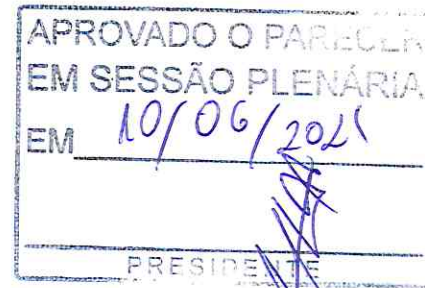
1

Processo: 061/2021 (*Emenda Modificativa*)

Projeto de Lei: 002/2021

Autor: Vereadora Michelly Alencar

Relator: Vereador Renivado Nascimento



Ementa: “Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 061/2021 que dispõe sobre o incentivo à realização de sessão de cinema adaptada a crianças e adolescentes com Transtornos do Espectro Autista (TEA) e suas famílias – no âmbito do município de Cuiabá”.

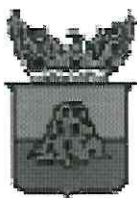
I – RELATÓRIO

O presente projeto tem por missão, nas palavras da Camarista (fls. 03/04):

JUSTIFICATIVA

A presente matéria tem por objetivo garantir o direito ao lazer da criança e adolescente com TEA. O espectro autista, também referido por desordens do espectro autista (DEA, ou ASD em inglês) ou ainda condições do espectro autista (CEA, ou ASC em inglês), é um espectro de condições neurológicas caracterizado por anormalidades generalizadas de interação social e de comunicação, e por gama de interesses muito restrita e comportamento altamente repetitivo, além de poder desenvolver sensibilidades sensoriais, como aversão à luz forte ou a barulhos intensos.

O Parecer Jurídico nº 128/2021, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), apontou pela legalidade e/ou constitucionalidade do projeto de lei original (fls. 08/18).



Ocorre que a Vereadora autora propôs uma *Emenda Modificativa* com o objetivo unicamente de instituir uma *vacatio legis* para a lei entrar em vigor.

Portanto, este parecer analisará tão somente a juridicidade desta Emenda Modificativa proposta, pois é a única matéria nova não apreciada em relação ao devido processo legislativo.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, **garantindo a todos os entes autonomia**. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

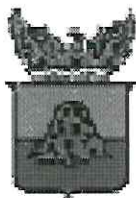
Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a **qualquer Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.



A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: *a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.*

3

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

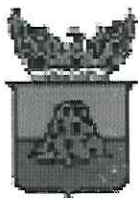
Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Pode-se destacar que o **princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais**, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, **possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.**

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, **mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.** Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CRF/88 não é taxativa, pois **toda e qualquer situação que o interesse**



local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo Hely Lopes Meirelles “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Nesta esteira, analisando a legalidade e/ou constitucionalidade da presente Emenda Modificativa, o Regimento Interno do Parlamento Municipal (Resolução nº 008/2016) assim apregoa:

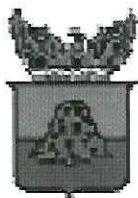
CAPÍTULO VII DAS EMENDAS

Art. 163. Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

Parágrafo único. **As emendas podem ser** supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, **modificativas** e de redação, assim entendidas:

I – emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte do texto;

II – emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, a ser inclusa no texto;



(...)

V – emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação do texto;

(...)

Art. 164. As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.

Portanto, a emenda apresentada possui técnica e forma condizente com o ordenamento jurídico, notadamente obedece aos mandamentos regimentais desta Casa de Leis.

Vejamos:

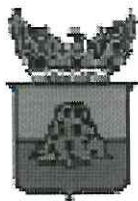
Fica modificado o artigo 3º projeto de lei que dispõe sobre o incentivo à realização de sessão cinema adaptada a crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Esta lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação.”

A pretensa modificação apenas visa assegurar efetividade jurídica ao comando da norma, no intuito de dar tempo suficiente para o setor cinematográfico desta Capital se planejar e adequar suas salas de exibição para dar fiel cumprimento às disposições legais.

Por fim, ressaltamos que o projeto em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria; etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.



2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

6

3. REDAÇÃO.

Por estar totalmente de acordo com a Lei Complementar 95/98,
a presente proposta merece prosperar.

4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela APROVAÇÃO DA EMENDA

MODIFICATIVA, salvo diferente juízo.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	
CONFORMIDADE	
DECISÃO DA COMISSÃO EM 02 / 06 / 2021	
APROVAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> DA EMENDA
REJEIÇÃO	<input type="checkbox"/>
[assinatura]	
FABIANATORLANDI E. FEIJÓ	
COORDENADORA DAS COMISSÕES PERMANENTES	

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR VEREADOR RENIVALDO NASCIMENTO

PELA APROVAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA.
POR VIDEOCONFERENCIA

VOTO DO VEREADOR CHICO 2000

COM O RELATOR POR VIDEOCONFERENCIA

VOTO DO VEREADOR [nome] [nome]

EM BRANCO



DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 061/2021

AUTOR: Vereadora Michely Alencar

EMENTA: Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que: DISPÕE SOBRE O INCENTIVO Á REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE CINEMA ADAPTADA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SUAS FAMÍLIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...”, CERTIFICO que a 14ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada no dia 02 de junho de 2021 teve participação remota dos Vereadores Renivaldo Nascimento (Presidente) e Chico 2000 (Vice-Presidente) sendo presidida pelo Vereador Renivaldo Nascimento.

Certifico, ainda, que os Vereadores Renivaldo Nascimento e Chico 2000 participaram remotamente, por videoconferência e proferiram seus votos de forma oral, nos termos dos dispositivos regimentais para as reuniões virtuais e, que, posteriormente, seus votos serão ratificados com a aposição das respectivas assinaturas no bojo do processo para arquivamento pela Secretaria de Apoio Legislativo.

Certifico a presença, participação e votos válidos conforme registrado na reunião acima mencionada e, no processo em epígrafe, os vereadores acompanharam a manifestação do relator (Vereador Renivaldo Nascimento) pela **Aprovação da Emenda**.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá, 02 de junho de 2021.

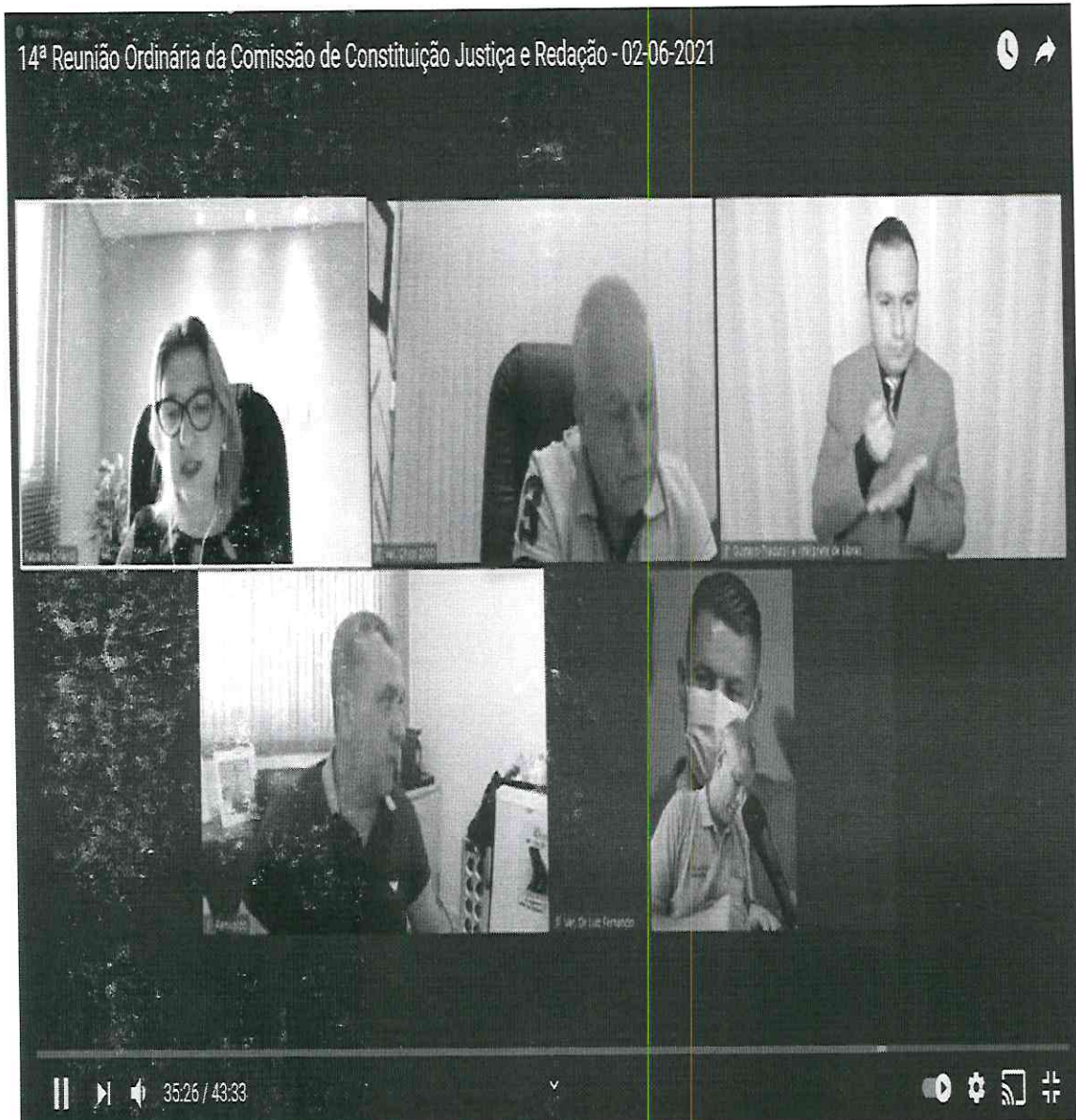

Fabiana Orlandi
Coordenadora das Comissões Permanentes



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



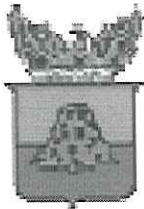
14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 02.06.2021 ÀS 10h30min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.



PRESENTES:

VEREADOR RENIVALDO NASCIMENTO (PRESIDENTE)

VEREADOR CHICO 2000 (VICE-PRESIDENTE)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DE COMISSÕES –

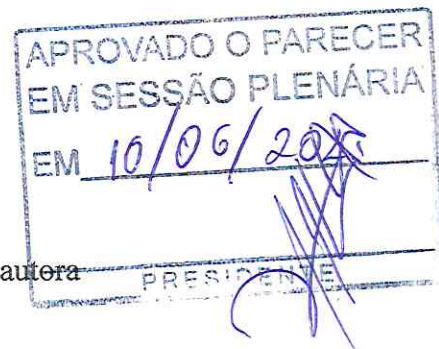
COMISSÃO DE AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E AS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Fl. nº	31
Ass.	Am

1

PARECER DE MÉRITO Nº 17/2021

COMISSÃO DE AMPARO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSOS E AS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



Processo: 61/21.

Projeto de Lei: 002/2021 com EMENDA MODIFICATIVA da autora

Autora: Vereadora MICHELLY ALENCAR

Ementa: Dispõe sobre o incentivo à realização de sessão de cinema adaptada a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias – no âmbito do município de Cuiabá.

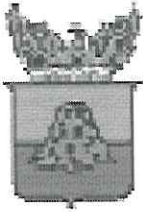
Relator: Vereador DR. LUIZ FERNANDO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa propiciar a inclusão de pessoas com transtorno do espectro autista no acesso ao lazer por determinar que as salas de cinemas do município sejam adaptadas às suas necessidades, por reduzir a luminosidade do ambiente, não veiculação de publicidade comerciais e som ambiente menor.

O projeto também prevê a divulgação pelas salas de cinemas das datas em que haverá sessões específicas com a identificação do símbolo do TEA, em local de fácil visualização.

O processo recebeu parecer técnico da CCJR pela aprovação, conforme parecer de fls. 08 a 18.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DE COMISSÕES –

COMISSÃO DE AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E AS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Fl. nº	32
Ass.	PM

2

Posteriormente, a própria autora apresentou, ainda no trâmite da matéria no âmbito das Comissões, conforme prevê o art. 164 do Regimento Interno, uma Emenda Modificativa, visando alterar apenas o último artigo do projeto (fls 21), por incluir uma *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias para a vigência da lei após a sua publicação.

A justificativa da Emenda foi no sentido de proporcionar mais tempo aos cinemas para a implementação das medidas asseguradas na proposta, uma vez que seria razoável esse período de adaptação, em função do momento de pandemia.

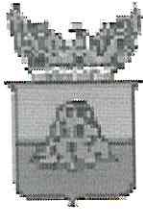
Ao ser analisada pela CCJR, tanto no projeto quanto na emenda, analisados em reuniões distintas, a Comissão opinou pela aprovação nos aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais, cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria, que se manifestará sobre o principal e sobre a emenda.

Passemos assim a análise do mérito da matéria.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

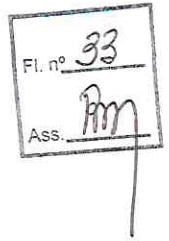
A matéria é atinente a esta Comissão como demonstrado no bojo do processo. A autora afirma que as pessoas com transtorno de espectro autista têm o direito de desfrutar do cinema por meio de sessões adaptadas a sua especificidade, assegurando, assim, a inclusão social de crianças e adolescentes que possuem o respectivo transtorno.

Desta forma, o propósito do projeto de lei será dar maior dignidade às pessoas com deficiência, em especial as crianças e adolescentes que, pelas condições que possuem, se veem limitadas em sessões de cinemas que não possuem horário e adaptações compatíveis com suas características.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DE COMISSÕES –

COMISSÃO DE AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E AS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



Posteriormente, a própria autora apresentou, ainda no trâmite da matéria no âmbito das Comissões, conforme prevê o art. 164 do Regimento Interno, uma Emenda Modificativa, visando alterar apenas o último artigo do projeto (fls 31), por incluir uma *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias para a vigência da lei após a sua publicação.

A justificativa da Emenda foi no sentido de proporcionar mais tempo aos cinemas para a implementação das medidas asseguradas na proposta, uma vez que seria razoável esse período de adaptação, em função do momento de pandemia.

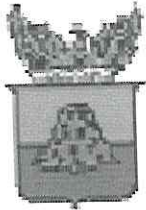
Ao ser analisada pela CCJR, tanto no projeto quanto na emenda, analisados em reuniões distintas, a Comissão opinou pela aprovação nos aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais, cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria, que se manifestará sobre o principal e sobre a emenda.

Passemos assim a análise do mérito da matéria.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

A matéria é atinente a esta Comissão como demonstrado no bojo do processo. A autora afirma que as pessoas com transtorno de espectro autista têm o direito de desfrutar do cinema por meio de sessões adaptadas a sua especificidade, assegurando, assim, a inclusão social de crianças e adolescentes que possuem o respectivo transtorno.

Desta forma, o propósito do projeto de lei será dar maior dignidade às pessoas com deficiência, em especial as crianças e adolescentes que, pelas condições que possuem, se veem limitadas em sessões de cinemas que não possuem horário e adaptações compatíveis com suas características.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DE COMISSÕES –

Fl. nº	34
Ass.	<i>Pm</i>

COMISSÃO DE AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

3

Neste sentido, a própria *Constituição* da República Federativa do Brasil de 1988, em seu *artigo 227*, dispensa o tratamento a ser dado para as crianças e adolescentes, como se vê:

“**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e **do Estado assegurar à criança, ao adolescente** e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, **ao lazer**, à profissionalização, **à cultura, à dignidade**, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação**, exploração, violência, crueldade e opressão.

A propósito das atribuições da Comissão de amparo à criança, ao adolescente, ao idoso e as pessoas com deficiência estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016, o seguinte:

Art. 55H. Compete à Comissão de Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e as Pessoas com Deficiência:

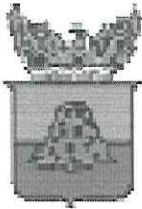
I - dar parecer em todos os Projetos que tratem do amparo à criança, aos adolescentes e idosos;

II - acompanhar programas de assistência à criança e ao adolescente;

III - acompanhar política destinada a amparar as pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar;

IV - acompanhar e estimular programas de assistência à pessoa com deficiência, para sua integração na sociedade;

V - promover palestras, conferências e debates;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DE COMISSÕES –

COMISSÃO DE AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E AS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Fl. nº	35
Ass.	PM

4

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria.

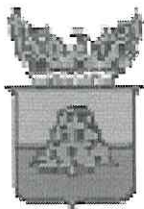
Neste aspecto, a presente proposta legislativa é extremamente importante, pois vai ao encontro de uma necessidade de parcela significativa da população. Trata-se de dar maior respeito e dignidade às crianças e adolescentes que possuem transtorno do espectro autista, em especial também aos seus familiares, que poderão desfrutar de um momento de lazer junto aos seus filhos com T.E.A. em sessões de cinemas adaptadas às características do transtorno.

A garantia de acesso à cultura e ao lazer não pode ser apenas uma letra inscrita da Constituição, necessita ter concretude de ações para que seja de fato efetiva.

Sabe-se que as pessoas com o Transtorno do Espectro Autista têm dificuldade em estar e permanecer de forma confortável em ambientes com muitas pessoas, barulho, sons altos e intensa luminosidade.

Desta forma, parece bastante razoável que a proposta apresentada vise tornar viável o acesso desse público às salas de cinema, com ajustes nos sons e com reserva de um dia específico para esse público, o que implica em preservar os presentes de um ambiente barulhento e com muitas pessoas.

Portanto, resta claro que o projeto de lei é oportuno e conveniente ao interesse público, pois trata de tema de interesse geral da população, concernente a dignidade das crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DE COMISSÕES –

COMISSÃO DE AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E AS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Fl. nº	36
Ass.	PM

5

Sobre a *Emenda Modificativa* apresentada pela autora, nota-se que é bastante oportuna também pois, ao mesmo tempo que o projeto assegura um direito constitucional (de acesso à cultura e ao lazer) à pessoa com TEA também propicia um período de adaptação aos proprietários das salas de cinema, especialmente importante nesse momento em que esse segmento sofreu uma abrupta interrupção e posteriormente queda de público, com chegada da pandemia da Covid-19.

Por esta razão, opinamos pela aprovação da *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias proposta na emenda da autora.

CONCLUSÃO E VOTO.

Sendo assim, esta Comissão opina pela aprovação do projeto de lei em análise, com a emenda modificativa de fls. 21 e 22.

VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO

PELA APROVAÇÃO POR VIDEOCONFERENCIA

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	
CONFORMIDADE	
DECISÃO DA COMISSÃO EM 07/06/2021	
APROVAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> COM EMENDA
REJEIÇÃO	<input type="checkbox"/>
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ	
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	

VEREADORA MICHELLY ALENCAR
COM O RELATOR POR VIDEOCONFERENCIA

EM BRANCO
VEREADOR EDUARDO MAGALHÃES

EM BRANCO
VEREADOR RODRIGO ARRUDA E SA



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES**

Fl. nº	37
Ass.	AM

DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 061/2021

AUTOR: Vereadora Michelly Alencar

EMENTA: DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE CINEMA ADAPTADA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SUAS FAMÍLIAS - NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “*Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências*” que prevê no art. 10 que “*as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...*”, **CERTIFICO** que a 4ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e a Pessoa com Deficiência, realizada no dia 07 de junho de 2021 teve participação remota da Vereadora Michelly Alencar (Vice-Presidente) e Vereador Dr. Luiz Fernando (Membro Suplente) sendo presidida pela Vereador Dr. Luiz Fernando (Presidente ad-hoc).

Certifico, ainda, que o Vereadora Michelly Alencar e o Vereador Dr. Luiz Fernando participaram remotamente, por videoconferência e proferiram seus votos de forma oral, nos termos dos dispositivos regimentais para as reuniões virtuais e, que, posteriormente, seus votos serão ratificados com a aposição das respectivas assinaturas no bojo do processo para arquivamento pela Secretaria de Apoio Legislativo.

Certifico a presença, participação e votos válidos conforme registrado na reunião acima mencionada e, no processo em epígrafe, os vereadores acompanharam o voto do relator (Vereador Dr. Luiz Fernando) pela **aprovação da matéria com Emenda Modificativa**.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá - MT, 07 de junho de 2021.

FABIANA ORLANDI
EDUARDO
FEUO:61627992120

Assinado de forma digital por
FABIANA ORLANDI EDUARDO
FEUO:61627992120
Dados: 2021.06.07 11:09:49 -04'00'

Fabiana Orlandi

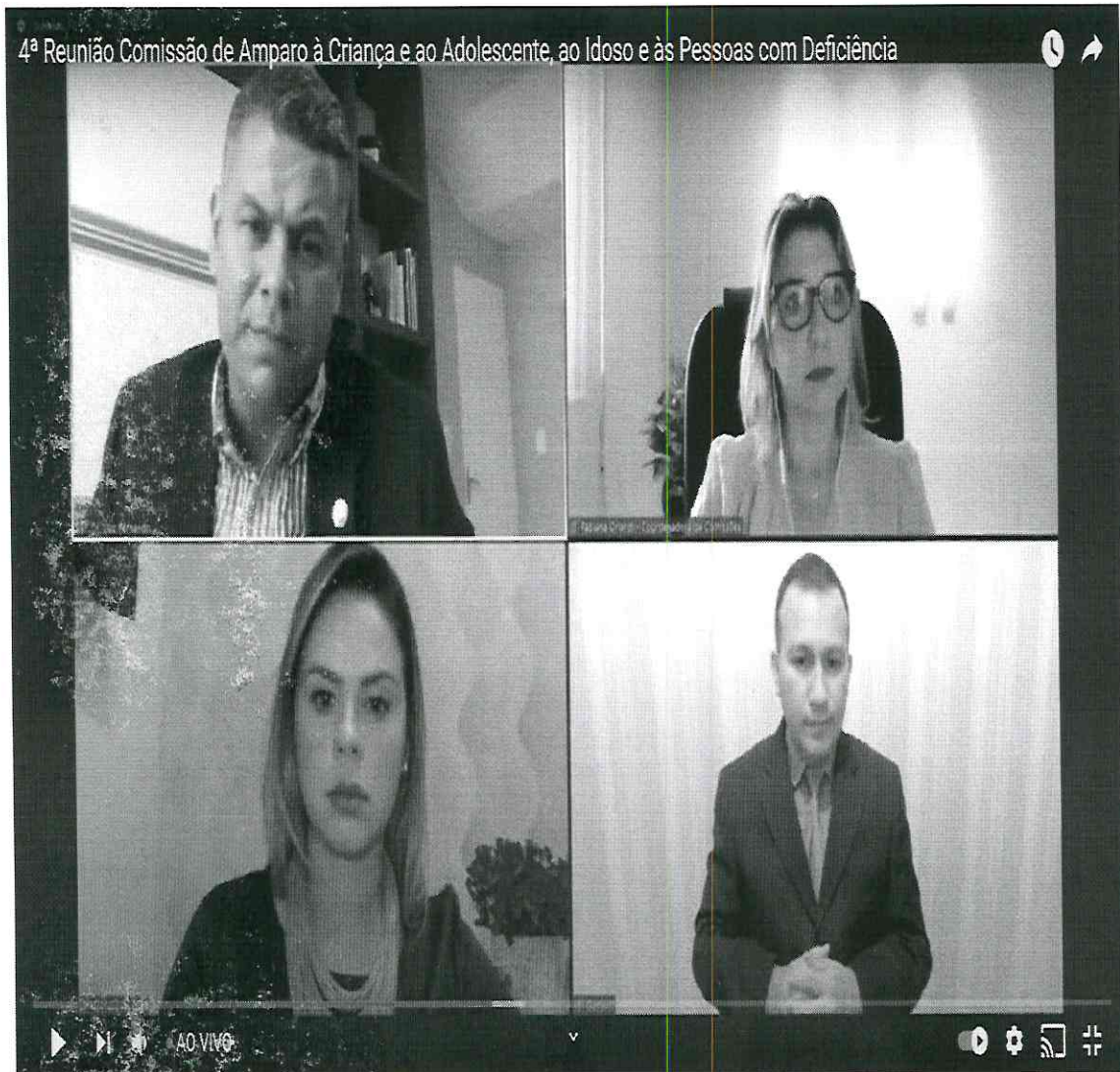
Coordenadora das Comissões Permanentes



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fl. nº 38
Ass. *AM*

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA REALIZADA EM 07.06.2021 ÀS 10h30min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.



PRESENTES:

VEREADORA MICHELLY ALENCAR (VICE-PRESIDENTE)

VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO (MEMBRO SUPLENTE)

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
 Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

APROVADO O PARECER
 EM SESSÃO PLENÁRIA
 EM 10/06/2021
 PRESIDENTE

C.M.C.
 Fls. 39
 Rub. AM

PROC. N° 061/2021 - Parecer.

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				X
02 – RENIVALDO NASCIMENTO – PSDB	01			
03 – PAULO HENRIQUE – PV	01			
04 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	01			
05 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL				X
06 – ADEVAIR CABRAL – PTB	01			
07 – CHICO 2000 – PL	01			
08 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS				X
09 – DÍDIMO VOVO – PSB	01			
10 – MAYSÁ LEÃO – CIDADANIA	01			
11 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	01			
12 – EDNA SAMPAIO – PT	01			
13 – EDUARDO MAGALHÃES - REP	01			
14 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS	PRESIDINDO			
15 – LILO PINHEIRO – PDT	01			
16 – ALEX RODRIGUES – PP	01			
17 – MARCUS BRITO JR – PV	01			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	01			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	01			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	01			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	01			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	01			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	01			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA	01			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	01			
TOTAL DE VOTOS	21			03

SESSÃO PLENÁRIA: 10 / 06 / 2021
 SECRETÁRIO:

VER. PAULO HENRIQUE
 SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

APROVADO EM Tª BASE
DE VOTAÇÃO.

EM 15 / 06 / 2021

PROC. Nº

061/2021

Primeira

40

M.C.
Fis.
RM

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				X
02 – RENIVALDO NASCIMENTO – PSDB	02			
03 – PAULO HENRIQUE – PV	02			
04 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	02			
05 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL	02			
06 – ADEVAIR CABRAL – PTB	02			
07 – CHICO 2000 – PL	02			
08 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	02			
09 – DÍDIMO VOVO – PSB	02			
10 – DIEGO GUIMARÃES – CIDADANIA	02			
11 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS				X
12 – EDNA SAMPAIO – PT	02			
13 – EDUARDO MAGALHÃES - REP	02			
14 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS	PRESIDINDO			
15 – LILO PINHEIRO – PDT				X
16 – ALEX RODRIGUES – PP	02			
17 – MARCUS BRITO JR – PV	02			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	02			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD				X
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	02			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	02			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	02			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	02			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA	02			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	02			
TOTAL DE VOTOS	20			04

SESSÃO PLENÁRIA: 15 / 06 / 2021
SECRETÁRIO:

VER. PAULO HENRIQUE
1º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº 061/2021 - SEGUNDA

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 - JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB	012			
02 - RENIVALDO NASCIMENTO - PSDB	012			
03 - PAULO HENRIQUE - PV	012			
04 - DR. LUIZ FERNANDO - REPUBLICANOS	012			
05 - CEZINHA NASCIMENTO - PSL	012			
06 - ADEVAIR CABRAL - PTB	012			
07 - CHICO 2000 - PL				X
08 - DEMILSON NOGUEIRA - PROGRESSISTAS				X
09 - DÍDIMO VOVO - PSB	012			
10 - DIEGO GUIMARÃES - CIDADANIA	012			
11 - DILEMÁRIO ALENCAR - PODEMOS	012			
12 - EDNA SAMPAIO - PT	012			
13 - EDUARDO MAGALHÃES - REP	012			
14 - KÁSSIO COELHO - PATRIOTAS	PRESIDINDO			
15 - LILO PINHEIRO - PDT				X
16 - ALEX RODRIGUES - PP	012			
17 - MARCUS BRITO JR - PV	012			
18 - MICHELLY ALENCAR - DEM	012			
19 - PASTOR JEFERSON - PSD	012			
20 - PROFESSOR MÁRIO NADAF - PV	012			
21 - RODRIGO ARRUDA E SÁ - CIDADANIA				X
22 - SARGENTO JOELSON - SOLIDARIEDADE	012			
23 - SARGENTO VIDAL - PROS	012			
24 - TENENTE CORONEL PACCOLA - CIDADANIA	012			
25 - WILSON KERO KERO - PODEMOS	012			
TOTAL DE VOTOS	20	-	-	04

SESSÃO PLENÁRIA: 17/06/2021
SECRETÁRIO:

VER. PAULO HENRIQUE
1º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

APROVADO EM 2ª FASE DE VOTAÇÃO
EM 17/06/21
PRESIDENTE

APROVADO O PARECER
EM SESSÃO PLENÁRIA
EM 10/06/2021
PRESIDENTE

C.M.C
Fis. 42
Rub. RM

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Paulo Henrique

PROC. Nº

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				X
02 – RENIVALDO NASCIMENTO – PSDB				X
03 – PAULO HENRIQUE – PV	012			
04 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	012			
05 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL				X
06 – ADEVAIR CABRAL – PTB	012			
07 – CHICO 2000 – PL	012			
08 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS				X
09 – DÍDIMO VOVO – PSB	012			
10 – MAYSÁ LEÃO – CIDADANIA	012			
11 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	012			
12 – EDNA SAMPAIO – PT				X
13 – EDUARDO MAGALHÃES - REP	01			
14 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS				
15 – LILO PINHEIRO – PDT	012			
16 – ALEX RODRIGUES – PP	012			
17 – MARCUS BRITO JR – PV	012			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	012			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	012			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	012			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	012			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	012			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	012			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADA	012			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	012			
TOTAL DE VOTOS	19			05

SESSÃO PLENÁRIA:...../...../.....
SECRETÁRIO:.....

VER. PAULO HENRIQUE
1º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
 Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. N° 061/2021 - EMENDA MOD.

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 - JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB	01			
02 - RENIVALDO NASCIMENTO - PSDB				X
03 - PAULO HENRIQUE - PV	02			
04 - DR. LUIZ FERNANDO - REPUBLICANOS	02			
05 - CEZINHA NASCIMENTO - PSL	01			
06 - ADEVAIR CABRAL - PTB	02			
07 - CHICO 2000 - PL	01			
08 - DEMILSON NOGUEIRA - PROGRESSISTAS	02			
09 - DÍDIMO VOVO - PSB	02			
10 - DIEGO GUIMARÃES - CIDADANIA				X
11 - DILEMÁRIO ALENCAR - PODEMOS	02			
12 - EDNA SAMPAIO - PT	02			
13 - EDUARDO MAGALHÃES - REP				X
14 - KÁSSIO COELHO - PATRIOTAS	01			
15 - LILO PINHEIRO - PDT	02			
16 - ALEX RODRIGUES - PP	02			
17 - MARCUS BRITO JR - PV	01			
18 - MICHELLY ALENCAR - DEM	01			
19 - PASTOR JEFERSON - PSD	02			
20 - PROFESSOR MÁRIO NADAF - PV	02			
21 - RODRIGO ARRUDA E SÁ - CIDADANIA	02			
22 - SARGENTO JOELSON - SOLIDARIEDADE				X
23 - SARGENTO VIDAL - PROS	02			
24 - TENENTE CORONEL PACCOLA - CIDADANIA	02			
25 - WILSON KERO KERO - PODEMOS	02			
TOTAL DE VOTOS	20			04

SESSÃO PLENÁRIA: 22 / 06 / 2021
 SECRETÁRIO:

[Handwritten signature]

APROVADO EM 1ª FASE
 DE VOTAÇÃO.
 EM 22 / 06 / 2021
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

C.M.C.
Fls. 44
Rub. RM

PROC. Nº *Emenda nº 06/2021 Ver Michelly Alencar*

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				
02 – RENIVALDO NASCIMENTO – PSDB				
03 – PAULO HENRIQUE – PV	<i>OK</i>			
04 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	<i>OK</i>	<i>OK</i>		
05 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL	X			
06 – ADEVAIR CABRAL – PTB	X			
07 – CHICO 2000 – PL	X			
08 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	X			
09 – DÍDIMO VOVO – PSB	X			
10 – DIEGO GUIMARÃES – CIDADANIA	X			
11 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	X			
12 – EDNA SAMPAIO – PT	X			
13 – EDUARDO MAGALHÃES - REP				
14 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS	X			
15 – LILO PINHEIRO – PDT	X			
16 – ALEX RODRIGUES – PP	X			
17 – MARCUS BRITO JR – PV				
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	X			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	X			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	X			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	X			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	X			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	X			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA				
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	X			
TOTAL DE VOTOS	19			05

SESSÃO PLENÁRIA:...../...../.....
SECRETÁRIO:.....

[Assinatura]
VER. PAULO HENRIQUE
1º SECRETARIO DA MESA DIRETORA

APROVADO EM 2ª FASE
DE VOTAÇÃO.
EM 24 / 06 / 2021
[Assinatura]
PRESIDENTE



LEI Nº DE DE DE 2021.

**DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À
REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE CINEMA
ADAPTADA A CRIANÇAS E
ADOLESCENTES COM TRANSTORNO
DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SUAS
FAMÍLIAS - NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as salas de cinema situadas no Município de Cuiabá, obrigada a reservar, uma sessão mensal, destinada a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

§ 1º Durante tais sessões, não serão exibidas publicidades comerciais, as salas poderão estar adaptadas às condições de luminosidade mais adequadas, devendo ficar levemente acesas e o som poderá ser reduzido, para que não causem desconfortos aos usuários.

§ 2º As crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares terão acesso irrestrito à sala de exibição, podendo entrar e sair ao longo da sessão sempre que desejarem.

§ 3º Os filmes a serem exibidos na sessão a que se destina esta Lei, serão apropriados às pessoas que se trata no *caput* do artigo 1º.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



Art. 2º Nas datas em que houver as sessões, essas deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado em local de fácil visualização.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 6.702 DE 01 DE SETEMBRO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À
REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE CINEMA
ADAPTADA A CRIANÇAS E
ADOLESCENTES COM TRANSTORNO
DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SUAS
FAMÍLIAS - NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e conforme o § 7º Art. 150 do Regimento Interno e o § 8º do Art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as salas de cinema situadas no Município de Cuiabá, obrigada a reservar, uma sessão mensal, destinada a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

§ 1º Durante tais sessões, não serão exibidas publicidades comerciais, as salas poderão estar adaptadas às condições de luminosidade mais adequadas, devendo ficar levemente acesas e o som poderá ser reduzido, para que não causem desconfortos aos usuários.

§ 2º As crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares terão acesso irrestrito à sala de exibição, podendo entrar e sair ao longo da sessão sempre que desejarem.

§ 3º Os filmes a serem exibidos na sessão a que se destina esta Lei, serão apropriados às pessoas que se trata no *caput* do artigo 1º.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



Art. 2º Nas datas em que houver as sessões, essas deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado em local de fácil visualização.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá.
Palácio Paschoal Moreira Cabral em, 01 de setembro de 2021.

VEREADOR JUCA DO GUARANÁ FILHO
PRESIDENTE



MUNICIPAL DE CUIABÁ,
EM CUIABÁ – MT, 10 DE SETEMBRO DE 2021.

LEGISLAÇÃO

VEREADOR LIDIO BARBOSA – JUCA DO GUARANÁ FILHO
PRESIDENTE

LEI Nº 6.702 DE 01 DE SETEMBRO DE 2021.

ATO Nº. 898/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE CINEMA ADAPTADA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SUAS FAMÍLIAS - NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

RESOLVE:

Exonerar Maria Auxiliadora dos Santos Campos do cargo em comissão de Assessor Parlamentar Externo IX CTMD-CM11, a partir de 03/09/2021.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faça saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e conforme o § 7º Art. 150 do Regimento Interno e o § 8º do Art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, promulga a seguinte Lei:

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMpra-SE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, EM CUIABÁ – MT, 10 DE SETEMBRO DE 2021.

Art. 1º Ficam as salas de cinema situadas no Município de Cuiabá, obrigada a reservar, uma sessão mensal, destinada a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

VEREADOR LIDIO BARBOSA – JUCA DO GUARANÁ FILHO
PRESIDENTE

§ 1º Durante tais sessões, não serão exibidas publicidades comerciais, as salas poderão estar adaptadas às condições de luminosidade mais adequadas, devendo ficar levemente acesas e o som poderá ser reduzido, para que não causem desconfortos aos usuários.

ATO Nº. 899/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

§ 2º As crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares terão acesso irrestrito à sala de exibição, podendo entrar e sair ao longo da sessão sempre que desejarem.

RESOLVE:

Nomear Fernando Guerrero Garcia no cargo em comissão de Assessor Parlamentar II CTMD-CM04, a partir de 03/09/2021.

§ 3º Os filmes a serem exibidos na sessão a que se destina esta Lei, serão apropriados às pessoas que se trata no caput do artigo 1º.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMpra-SE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, EM CUIABÁ – MT, 10 DE SETEMBRO DE 2021.

Art. 2º Nas datas em que houver as sessões, essas deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado em local de fácil visualização.

VEREADOR LIDIO BARBOSA – JUCA DO GUARANÁ FILHO
PRESIDENTE

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá,
Palácio Peschoal Moreira Cabral em, 01 de setembro de 2021.

VEREADOR JUCA DO GUARANÁ FILHO
PRESIDENTE

PORTARIA

ATO Nº. 900/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

PORTARIA Nº 328/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO.

RESOLVE:

Nomear Maria Auxiliadora dos Santos Campos no cargo em comissão de Assessor Parlamentar Externo VIII CTMD-CM10, a partir de 06/09/2021.

RESOLVE:

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMpra-SE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, EM CUIABÁ – MT, 10 DE SETEMBRO DE 2021.

ART. 1º - Esta Portaria nomeia servidores para a supervisão, fiscalização e a gestão dos contratos e seus respectivos aditivos de prestação de serviços diversos e de aquisição de materiais, máquinas e equipamentos, firmados entre a Câmara Municipal de Cuiabá e empresas prestadoras de serviços e fornecimentos.

VEREADOR LIDIO BARBOSA – JUCA DO GUARANÁ FILHO
PRESIDENTE

Art. 2º - ficam designados os seguintes servidores como fiscal e suplente do respectivo contrato, conforme abaixo:

Fiscal Titular: RUBENS VUOLO JUNIOR – Matrícula nº 6640.

Fiscal Suplente: MARCELO RIBEIRO ALVES – Matrícula nº 2328.

Número da Inexigibilidade	CONTRATADA	CPNJ Nº
05/2021	SAFETY SERVICES SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA – EPP.	10.363.501/0001-96

ATO Nº. 901/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

Origem: INEXIGIBILIDADE Nº 005/2021.

RESOLVE:

Exonerar Lucas Schembek Silva do cargo em comissão de Assessor Parlamentar Externo VI CTMD-CM08, a partir de 20/09/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA À CPI DA SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA (RES. Nº 003 DE 01 DE MARÇO DE 2021), DANDO SUPORTE TÉCNICO NA IDENTIFICAÇÃO DAS OPERAÇÕES E NA MOVIMENTAÇÃO DAS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO, PARA VERIFICAÇÃO DOS VALORES PAGOS REFERENTES AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS), AQUÊM DAS SUAS POTENCIALIDADES DE EXAÇÃO NOS ÚLTIMOS 05 ANOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

2022. Vigência: 03 DE SETEMBRO DE 2021 ATÉ 02 DE SETEMBRO DE

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMpra-SE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, EM CUIABÁ – MT, 10 DE SETEMBRO DE 2021.

Art. 3º - Para os fins desta Portaria considere-se:

I. Núcleo de Gestão de Contratos: Setor responsável pela gestão dos contratos celebrados pela Câmara Municipal de Cuiabá

II. Fiscal de contrato: servidor designado pela Presidência como responsável pela gestão e acompanhamento de contratos.

VEREADOR LIDIO BARBOSA – JUCA DO GUARANÁ FILHO
PRESIDENTE